



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

**À EXMA. DRA. PROMOTORA DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
REGIONAL DE SANTA MARIA - MPRS**

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, solteira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6074311736 expedido pela SSP/RS e CPF nº 002.134.610-05, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone 61 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

LUCIANA KREBS GENRO, brasileira, casada, Deputada Estadual, portadora do RG nº 1041249812 expedido pela SSP/RS e CPF nº 619.523.700-00, com endereço profissional na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, gabinete 411, Praça Marechal Deodoro, 101, Centro Histórico de Porto Alegre - RS, CEP 90010-300, contatável por meio do telefone (51) 3210-2479 e pelo e-mail luciana.genro@al.rs.gov.br ;

JURANDIR BUCHWEITZ E SILVA, brasileiro, solteiro, Vereador, portador do RG nº 1062287808 expedido pela SSP/RS e CPF nº 000.921.890-40, com endereço profissional na Câmara de Vereadores de Pelotas, Rua XV de Novembro, 207, Gabinete 10, Pelotas-RS, CEP 96015-000, contatável por meio do telefone 53 30261000 e pelo e-mail vereadorjurandir50@gmail.com; e

ALICE CARVALHO DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 03438604060 e do RG nº 811792232, residente e domiciliada à Rua Maquinista Lucas Fortes dos Santos, quadra 44 casa 01, bairro Tancredo Neves, Santa Maria/RS, contatável pelo telefone 55 – 99179-3905.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Vêm respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar esta

REPRESENTAÇÃO

Em face de **ALCÍBIO MESQUITA NUNES**, conhecido como **Bibo Nunes**, Deputado Federal pelo estado do Rio Grande do Sul, que pode ser citado na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 518, e contatado pelo telefone (61) 32155518 e pelo e-mail dep.bibonunes@camara.leg.br, pelas razões que passamos a aduzir:

1. No dia 20 de outubro de 2022, o representado publicou em suas redes sociais um vídeo em que profere discurso de ódio, discriminatório e que incita violência contra estudantes universitários da Universidade Federal de Santa Maria. As falas do representado têm como causa a realização, por estes estudantes, de uma manifestação pública e pacífica em protesto contra os reiterados cortes e contingenciamentos orçamentários que as universidades federais e institutos federais de educação têm sofrido desde 2019, e que comprometem a continuidade das atividades educacionais das instituições.
2. No vídeo, o representado profere ofensas e faz acusações graves e inaceitáveis contra um conjunto de pessoas, em razão de divergência política. O grupo de estudantes é chamado de “inúteis, alienados, escória do mundo, coitados, miseráveis, vergonha, parasitas que querem esconder a própria incompetência, fracassados”. O representado, ainda, afirma que os estudantes, em sua totalidade, compram maconha e cocaína de traficantes de armas que “abastecem bandidos”.
3. Por fim, e talvez o mais grave, é que o representado **afirma que os estudantes da UFSM merecem ser “queimados vivos dentro de pneus”¹**.

¹ <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/noticia/2022/10/deputado-bibo-nunes-pl-diz-que->



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

4. Esta fala em particular tem gravidade ainda maior, em razão do trauma coletivo que ainda marca a história da cidade de Santa Maria – RS e, especialmente, da UFSM, decorrente do incêndio ocorrido na Boate Kiss, localizada naquela cidade, e que é considerada a segunda maior tragédia no país em número de vítimas em um incêndio.
5. A tragédia, ocorrida em 27/01/2013, levou a óbito um total de 242 pessoas, ocorreu em uma festa organizada por estudantes de diversos cursos da UFSM e, por isso, o público era majoritariamente formado por estudantes universitários. A instituição mantém em sua página, um memorial com os nomes de todos os seus estudantes que morreram no incêndio ou em decorrência dele: um total de 113 pessoas². Todos os centros da instituição registraram mortes de estudantes na tragédia.
6. De fato, a marca desta tragédia para a cidade de Santa Maria, para a UFSM e para todo o estado do Rio Grande do Sul, é uma ferida aberta e profundamente dolorosa. Desde 2017, a UFSM constrói o Memorial da Vida, espaço de homenagem para as vítimas da tragédia³.
7. Veja-se que o representado é, lamentavelmente, Deputado Federal pelo estado do Rio Grande do Sul. Faz uso desta prerrogativa em seu discurso, inclusive, arvorando-se na autoridade que exerce para humilhar, ferir a honra individual e coletiva, fazer acusações de crimes contra um coletivo de pessoas unicamente porque estes divergem de suas posições políticas e eleitorais. Mais: vilipêndia a memória coletiva daquela cidade, daquela instituição, das famílias de estudantes que, desde 2013 lamentam a tragédia da Boate Kiss e, com isso, agride a memória de todo o estado do Rio Grande

alunos-de-universidades-federais-merecem-ser-queimados-vivos-video.ghtml

<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/aliado-de-onyx-e-bolsonaro-defende-queimar-estudantes-vivos-no-rs/>

<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/10/21/bolsonarista-diz-que-alunos-da-cidade-da-boate-kiss-merecem-ser-queimados.htm>

² <https://www.ufsm.br/2013/01/29/tragedia-em-sm-lista-de-estudantes-da-ufsm-mortos-sofre-alteracao/>

³ <https://www.ufsm.br/unidades-universitarias/ct/2018/03/28/ufsm-lanca-pedra-fundamental-de-memorial-as-vitimas-da-kiss/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

do Sul.

8. No entanto, mais do que lamentável, a conduta do representado configura, em tese, a prática de crimes que não podem passar impunes, sob pena de autorizar que quaisquer pessoas, inclusive autoridades eleitas para representar os interesses do povo gaúcho, possam fazer uso abusivo e criminoso da liberdade de expressão.
9. A imunidade parlamentar tem como fundamento primeiro a proteção ao direito fundamental de todas as pessoas à liberdade de expressão previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal e como objetivo a defesa não do indivíduo que exerce o mandato popular, mas do exercício independente do mandato em si, contra arroubos autoritários, censura e perseguição judicial em face de opiniões, manifestações e votos do mandatário. Não obstante, têm sido frequentes no país nos últimos anos os usos flagrante e intencionalmente abusivos da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar com o objetivo de buscar engajamento em redes sociais, mesmo que por meio da ofensa, da agressão à honra, do vilipêndio à memória e da agressão aos valores democráticos mais fundamentais. Este é o caso.
10. E assim sendo, cumpre atrair o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar não podem ser usadas como escudo para o proferimento de discurso de ódio:

Ementa: Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. **Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado.** Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime. (Pet 8242 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2022,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). 1. Absoluta impertinência das diligências requeridas, bem como a ausência de impugnação específica do Agravo Regimental apresentado contra a decisão que as indeferiu. Indeferimento de questão prejudicial de mérito apresentada pela defesa e, conseqüentemente, pela PERDA DE OBJETO do agravo regimental. 2. Indeferimento de questão preliminar sobre a não proposição do acordo de não persecução penal. Discricionariedade mitigada da Procuradoria-Geral da República. Matéria



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

anteriormente analisada pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. 3. Inexistência do exercício do direito à liberdade de expressão e não incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. Matérias anteriormente analisadas pela CORTE no momento do recebimento da denúncia. Preclusão. **4. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Precedentes.** **5. A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes.** 6. Inexistência de abolitio criminis das figuras típicas previstas na Lei 7.170/83, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia, do Estado de Direito e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como “continuidade normativo-típica”, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos penais utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude penal. 7. TIPICIDADE E CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. Inexistente alteração substancial na descrição da conduta anteriormente narrada pelo novo tipo penal, que mantém a estrita correlação com as elementares anteriormente previstas pela lei revogada entre os crimes previstos: (a) nos antigos arts. 18 e 23, IV, da Lei 7.170/83 e no atual art. 359-L do Código Penal; e (b) no antigo art. 23, II, da Lei 7.170/83 e no delito previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

8. “Incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis” (art. 23, II, da Lei 7.170/83). Continuidade normativo-típica para o atual art. 286, parágrafo único, do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, em virtude do preceito secundário (pena). ABSOLVIÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA da prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único do Código Penal. 9. “Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados”. Art. 23, IV, combinado com o art. 18, ambos da Lei 7.170/83. Autoria e materialidade comprovadas. Continuidade normativo-típica para o atual art. 359-L do Código Penal, em face da Lei 14.197/2021. IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. Ultratividade da lei anterior no tocante ao preceito secundário do tipo penal (sanção). CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em face do previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, na forma do art. 71 do Código Penal. 10. Coação no curso do processo. Crime contra a Administração Pública (Título XI). Autoria e materialidade comprovadas. CONDENAÇÃO do réu DANIEL SILVEIRA nas penas do art. 344 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. 11. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a condenação do réu como incurso nas penas do art. 18 da Lei 7.170/83 e art. 344 do Código Penal. 12. As circunstâncias judiciais – culpabilidade, conduta social, circunstâncias do crime e motivos para a prática delituosa – previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, justificando o estabelecimento da pena acima do mínimo legal. Precedentes. 13. Fixação de pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS

reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), por força da acentuada culpabilidade do réu, da conduta social do réu, das circunstâncias em que cometidos os crimes e dos motivos para a prática delituosa. 14. Suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Perda do mandato parlamentar, em relação ao réu, nos termos do artigo 55, III, VI e VI, combinado com o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal. (AP 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 22-06-2022 PUBLIC 23-06-2022)

- 11.** No caso em tela, fica evidente que a manifestação do representado não tem conteúdo de livre manifestação do pensamento político; não tem como objetivo formular uma crítica em razão da divergência política; e não é essencial para sua atividade parlamentar. Ao contrário: até pela quantidade de adjetivos caluniosos e difamatórios proferidos pelo representado em face dos estudantes daquela universidade que, constitucional e pacificamente manifestaram-se nas ruas de Santa Maria, fica evidente o seu intuito meramente difamatório contra aquela coletividade e de vilipêndio contra a memória das famílias que perderam filhos e filhas na tragédia da Boate Kiss.
- 12.** Considerando a competência do Ministério Público de atuar na defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis; de velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; e de promover a defesa dos direitos e interesses coletivos, os representantes neste ato requerem que esta douta promotoria promova as medidas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

judiciais competentes, em especial a Ação Civil Pública, com o objetivo de fazer com que **o representado seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo infligido contra o conjunto de estudantes da UFSM; contra a população do município de Santa Maria que, por meio de sua fala, foi obrigada a revisitar as dores da tragédia de 2013; contra a Universidade Federal de Santa Maria; contra todas as famílias atingidas direta ou indiretamente pela tragédia da Boate Kiss (a quem a fala do representado acabou por fazer referência, ainda que indireta), e a todo o estado do Rio Grande do Sul, que ainda hoje lamenta as mortes da tragédia de 2013.**

13. Requer-se ainda que o representado seja impelido a promover, pelos mesmos meios, um **pedido de desculpas a todas as coletividades ofendidas, nominalmente.**

14. Esta reparação faz-se necessária, independentemente da competente apuração criminal, como forma de mitigar os danos causados pelas falas extremamente violentas, antidemocráticas, ameaçadoras, criminosas e inadmissíveis do representado, que aprofundam o clima de violência política que neste momento atravessa o Brasil; que ferem a honra dos estudantes da Universidade Federal de Santa Maria; que vilipendiam a memória do povo gaúcho em geral e a famílias de estudantes da UFSM mortos na tragédia de 2013 em especial. Mas, sobretudo, porque pode ter caráter pedagógico, inibindo futuras manifestações, do representado ou de outras pessoas, com o mesmo caráter. É o que se requer.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
Deputada Federal – PSOL/RS

**ALICE CARVALHO DA SILVA DOS
SANTOS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS**

Candidata a Deputada Estadual PSOL-RS
Moradora de Santa Maria

LUCIANA KREBS GENRO
Deputada Estadual – PSOL/RS

JURANDIR SANTOS
Vereador do Município de Pelotas - PSOL-
RS